LEI Nº 7821 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MOTO-TÁXI - NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

(Originária do Substitutivo nº 001/2009 ao Projeto de Lei nº 145/2009, de autoria do Poder Executivo, baseado no Anteprojeto de Lei nº 012/2008, de autoria do Vereador Claudinei Dias da Silva)

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, denominado Moto-táxi, a ser prestado mediante estrito atendimento às normas desta Lei, às das Leis do trânsito e sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

§ 1º A prestação do serviço previsto no caput deste artigo será realizada na seguinte forma:

I - com utilização de veículo automotor do tipo motocicleta;

II - sob modalidade de microempreendedor individual;

III - diretamente pelo(a) proprietário(a) do veículo.

§ 2º O Poder Executivo, para fixação da quantidade de vagas de moto-táxi a serem disponibilizadas, deve observar o parâmetro de 01 (um) veículo para cada 400 (quatrocentos) habitantes, conforme dados populacionais atualizados e certificados pelo IBGE.

Art. 2º O serviço de Moto-táxi será realizado sob as seguintes exigências:

I - licença do Poder Executivo a título precário e mediante processo seletivo, sendo renovada anualmente;

II - pagamento de tarifa pelo passageiro, cujo valor é fixado e revisto por Decreto do Poder Executivo;

III - pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente à modalidade de microempreendedor, nos termos da Lei Complementar nº 128/2008.

§ 1º O processo seletivo para fins de concessão da licença prevista no inciso I deste artigo será realizado em conformidade com as regras previstas em Decreto do Poder Executivo, respeitadas as exigências legais.

§ 2º A licença prevista no inciso I deste artigo é individualizada, não podendo o(a) prestador(a) do serviço transferi-la a terceiro a qualquer título.

§ 3º A licença de que trata o inciso I deste artigo será revogada nos casos de transgressão às normas desta Lei e às das Leis do trânsito.

§ 4º O Poder Executivo, na fixação da tarifa prevista no inciso II deste artigo, deve assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e os interesses da população.

§ 5º A tarifa, prevista no inciso II deste artigo, é definida sob as seguintes modalidades:

I - diferenciada - a ser praticada nos dias de domingo e feriados nacionais, e nos horários compreendidos entre zero e seis horas da manhã, bem como nos percursos que ultrapassam o perímetro urbano do Município de Sete Lagoas;

II - normal - nos demais dias da semana e horários, bem como nos percursos realizados no âmbito do perímetro urbano do Município de Sete Lagoas.

Art. 3º O(a) interessado(a) em obter licença para prestação do serviço previsto nesta Lei deve atender os seguintes requisitos:

I - comprovar idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria correspondente, há pelo menos 02 (dois) anos;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, no ato de inscrição e renovação perante a Administração Municipal;

V - apresentar, anualmente, atestado médico de saúde ocupacional - ASO, comprovando possuir aptidão para o exercício da profissão de moto- taxista;

VI - comprovar que reside no Município de Sete Lagoas há mais de 02 (dois) anos;

VII - apresentar CRV do veículo que será utilizado no serviço de moto-táxi, comprovando ser proprietário do mesmo;

VIII - apresentar documento emitido pelo órgão responsável, comprovando que está cadastrado na modalidade de microempreendedor individual.

Art. 4º São exigidos do(a) prestador(a) do serviço as práticas e os comportamentos seguintes:

I - direção defensiva;

II - traje composto de calças compridas, camisa ou camiseta com mangas, colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, capacete, crachá e colete com identificação específica, conforme padronização feita pelo Poder Executivo por meio de Decreto;

III - tratamento aos passageiros com respeito e urbanidade;

IV - aceitação a todos os solicitantes do serviço, com as exceções do parágrafo único deste artigo;

V - estacionamento junto ao meio-fio, para embarque e desembarque de passageiro, sendo vedado destinados ao transporte coletivo e aos táxis;

VI - oferta ao passageiro, de touca descartável para ser usada sob o capacete;

VII - disponibilização ao passageiro da Tabela de Tarifas, expedida pelo Poder Executivo;

VIII - facilitação à fiscalização do serviço pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O moto-taxista é impedido de transportar:

I - criança com idade entre 07 e 12 anos sem autorização expressa do responsável legal;

II - pessoa alcoolizada ou que apresente comportamento alterado, capaz de representar risco de qualquer natureza;

III - pessoa que carregue volume capaz de dificultar a condução segura do veículo ou incapaz de cuidar da sua própria segurança.

Art. 5º O veículo deve atender às seguintes exigências:

I - motorização de 125 a 250 cilindradas;

II - documentação legal completa e atualizada;

III - registro e licenciamento como motocicleta de aluguel no Município de Sete Lagoas, em nome do moto-taxista;

IV - seguro de vida e acidentes pessoais completo para o condutor e terceiros;

V - tempo de fabricação de, no máximo, 05 (cinco) anos;

VI - equipamentos conforme exigências do CONTRAN;

VII - 02 (dois) retrovisores e mata-cachorro dianteiro;

VIII - garupeira dotada de alça metálica, capaz de garantir segurança do passageiro e distanciamento entre ele e o(a) condutor(a);

IX - escapamento com protetor isolante térmico, capaz de impedir queimaduras no passageiro;

X - ter afixado na motocicleta antenas corta-pipa visando a proteção do motociclista e passageiro;

XI - identificação mediante afixação de faixa amarela, padronizada conforme regulamentação do Poder Executivo;

XII - perfeita condição de manutenção, conservação e uso, comprovada mediante apresentação semestral do laudo de inspeção realizada em organismo credenciado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) na área de Segurança Veicular;

XIII - possuir cadastro como moto-táxi, no órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º É vedada a utilização de veículos similares a motocicleta, no serviço previsto nesta Lei, como motonetas, triciclos, quadriciclos.

§ 2º O prêmio do seguro a que se refere o inciso IV deste artigo deverá cobrir o mínimo equivalente a:

I - em caso de morte acidental ou invalidez permanente, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), reajustado na mesma proporção e periodicidade do Seguro DPVAT;

II - em caso de invalidez parcial, observar a proporcionalidade que a seguradora estipular à sequela para o caso concreto.

Art. 6º As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentam sujeitam o infrator, conforme o tipo e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão temporária da licença para prestar o serviço;

V - cassação da licença para exercer a atividade, no caso de reincidência por 02 (duas) vezes em infração grave ou gravíssima às normas desta Lei ou das Leis do trânsito, no período de 12 (doze) meses.

§ 1º As faltas e as correspondentes penalidades são descritas pelo Poder Executivo, em regulamento específico, obedecidas as Leis do trânsito e o Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º O cumprimento da norma do inciso III deste artigo dar-se-á através do acionamento da Polícia Militar ou dos agentes municipais de trânsito pelos fiscais do órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º O(a) prestador(a) do serviço que tiver a licença cassada por qualquer motivo, só poderá obter uma nova após 03 (três) anos, sujeitando-se a existência de vaga e aprovação em novo processo seletivo.

§ 4º O(a) prestador(a) do serviço que atingir a pontuação máxima estipulada pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão do direito de dirigir, terá automaticamente sua licença suspensa até que o mesmo regularize sua situação junto ao órgão competente.

Art. 7º O órgão competente do Poder Executivo deve manter registros individualizados e atualizados de cada prestador(a) do serviço, inclusive das infrações cometidas contra as normas desta Lei e do trânsito, a serem considerados na renovação da licença, e dos quais o interessado tem direito à cópia.

Parágrafo Único - A regulamentação desta Lei deve prever a forma através da qual o Poder Executivo obterá do

Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG as informações sobre infrações às Leis de moto-taxistas.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo, através do órgão competente:

I - organizar o serviço;

II - expedir, observando o disposto no inciso I do artigo 2º desta Lei, o termo de licença de prestação do serviço;

III - receber a inscrição conforme os requisitos previstos nos incisos do artigo 3º desta Lei;

IV - estabelecer os pontos de funcionamento do serviço;

V - definir o traje exigido pelo inciso II do artigo 4º desta Lei;

VI - aplicar esta Lei e fiscalizar seu cumprimento;

XII do artigo 5º desta Lei;

VII - vistoriar os veículos, conforme exigência dos incisos XI e

VIII - aplicar as punições previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 10 de dezembro de 2009.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

NADAB ESTANISLAU ABELIN
Secretário Municipal de Governo, Particular do Prefeito e Assuntos Especiais

EDUARDO BETTI MENEZES
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano

CAROLINA DE CARVALHO GUIMARÃES PAULINO
Procuradora Geral do Município